

	Unidades	Valores	
<b>Obras de metais</b>			
Aço em obra de cutilaria . . . . .	Quilogr.	\$50	
Chumbo de munição . . . . .	"	\$22	
Chumbo em tubos . . . . .	"	\$22	
Cobre e liga de cobre em obra . . . . .	"	1\$40	
Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados . . . . .	"	\$15	
Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas . . . . .	"	\$07(5)	
Ferro em obra diversa . . . . .	"	\$15	
Pregadura de ferro . . . . .	"	\$15	
Prata (excepto moeda) . . . . .	"	30\$00	
<b>Papel e obras de tipografia, litografia, pintura, etc.</b>			
Impressos avulsos . . . . .	Quilogr.	\$44	
Livros e impressos . . . . .	"	\$28	
Papel de embrulho . . . . .	"	\$08(5)	
Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal) . . . . .	-	\$11	
Papel doutras qualidades . . . . .	-	\$25	
<b>Diversas</b>			
Barretes e bonés . . . . .	Um	\$12	
Calçado . . . . .	Par	3\$00	
	Botas	2\$00	
	Botas de lona . . . . .	"	\$26
	Alpercatas . . . . .	"	\$23
	Sapatos de orelas . . . . .	"	\$23
Sapatos de trança . . . . .	"	1\$50	
	Sapatos doutras qualidades . . . . .	"	\$48
	Tamancos . . . . .	"	\$80
Cera em velas . . . . .	Quilogr.	\$90	
Chapéus do chuva ou sol . . . . .	Um	2\$00	
Chapéus do pêlo de sêda, para homem . . . . .	"	1\$00	
Chapéus doutras qualidades, finos . . . . .	"	\$30	
Chapéus doutras qualidades, ordinários . . . . .	"	\$30	
Cordame de cairo . . . . .	Quilogr.	\$10	
Cordame de esparto . . . . .	"	\$40	
Cordame de linho . . . . .	"	\$14	
Sabão . . . . .	"	\$30	
Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera . . . . .	"	\$30	

Mercadorias não mencionadas nesta tabela — conforme o valor declarado.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1917. — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Comércio

##### Rectificações

Na portaria n.º 972, publicada no *Diário do Governo* n.º 86, de 31 de Maio findo, no final da condição 2.ª, deve ler-se: «como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial», e na portaria n.º 973, publicada no mesmo *Diário do Governo*, na primeira linha, entre as palavras «Cerveja Portuguesa» e «sociedade por cotas», deve intercalar-se a palavra «Limitada».

Repartição do Comércio, 1 de Junho de 1917. — Servindo de Chefe da Repartição, *Frederico Elbling*.

## MINISTERIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 697

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É elevado à categoria de liceu central o Liceu Nacional de Mousinho da Silveira, de Portalegre.

Art. 2.º A despesa resultante do funcionamento das secções complementares de letras e sciencias neste Liceu será restituída ao Estado pela Junta Geral do Distrito de Portalegre.

Art. 3.º A reposição do que o Estado despende, nos termos do artigo anterior, será feita anualmente, conforme a legislação vigente em casos semelhantes.

Art. 4.º Os vencimentos do pessoal docente e menor d'este Liceu são os correspondentes aos dos liceus nacionais.

Art. 5.º No corrente ano lectivo poderão effectuar-se neste Liceu exames das secções complementares de letras e sciencias.

Art. 6.º No ano lectivo de 1917-1918 ensinar-se hão neste Liceu as disciplinas das secções complementares do curso liceal, abrindo-se nos devidos prazos as respectivas matriculas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.

#### 2.º Repartição de Instrução Primária e Normal

##### DECRETO N.º 3:176

Tornando-se indispensável habilitar o Governo com os meios necessários para fazer cumprir as suas resoluções relativamente aos professores de instrução primária;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo único. Serão pagas, nos termos do artigo 120.º, § 2.º, do decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916, as despesas feitas com:

a) Os anúncios dos concursos para provimento das escolas primárias quando tais concursos tenham sido abertos pelos inspectores do respectivo circulo escolar, nos termos do artigo 120.º do decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916;

b) A entrada em serviço dos professores nomeados ou transferidos pelo Governo, nos termos da lei e regulamentos em vigor;

c) Os vencimentos dos professores interinos nomeados pelos inspectores do respectivo circulo escolar, nos termos do artigo 2.º, n.º 7.º, do decreto n.º 2:019, de 4 de Novembro de 1915;

d) O expediente e limpeza e ainda a renda das casas da escola, quando se trate de professores nomeados ou transferidos pelo Governo.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*.